DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 15625/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15248/2015
PROTOCOLO	: 1620551
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI – MS
JURISDICIONADO	: CIRO JOSÉ TOALDO
CARGO DO JURISDICIONADO	: GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 2067/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 92/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE CAMA, MESA E BANHO
FAVORECIDA	: J. C. DOS SANTOS & CIA LTDA.
VALOR	: R$ 64.973,40
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – EMPENHO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE CAMA, MESA E BANHO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame os atos de execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 2067/2015** - (fls. 25), tendo por objeto a aquisição de produtos de cama, mesa e banho no valor de R$ 64.973,40 (sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta centavos).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-2590/2015* proferida nos autos do *Processo TC-11984/2014* julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 92/2014* e a formalização da *Ata de Registro de Preços n.º 63/2014*.

Posteriormente a *Decisão Singular DSG-G.ICN-7559/2016* julgou regular e legal o *Substitutivo Contratual - Empenho nº 2067/2015*.

A Unidade de Instrução e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual e emitem o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 7103/2017* - (fls. 62-64) e o r. Parecer *PAR-2ªPRC-18135/2017* - (fls. 65).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A contratação tem por objeto a aquisição de produtos de cama, mesa e banho no valor de R$ 64.973,40 (sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta centavos), conforme substitutivo contratual representado pela *Nota de Empenho n.º 2067/2015* (fls. 25).

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 64.973,40
Valor Empenhado	R$ 64.973,40
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 64.973,40
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 64.973,40

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos fls. 64) *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 2067/2015 emitido pelo Município de Naviraí (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) em favor da empresa J. C. dos Santos & Cia Ltda (CNPJ nº 06.813.685/0001-71), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."*

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls. 65), *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos consta e em conformidade com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, conclui pela regularidade da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução*

Dessa forma, acolho o r. Parecer do e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos são considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 2067/2015** emitido pelo **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF n.º 03.155.934/0001-90, por intermédio da Gerência de Educação e Cultura, por seu Titular, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF nº 578.093.809-15, em favor da Empresa **J.C. dos Santos & Cia Ltda.,** CNPJ nº 06.813.685/0001-71, por seu representante, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF n.º 578.093.809-15 para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator